



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça
Corregedoria Geral da Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2011 – COGER

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **Desembargador Arquilau de Castro Melo**, no uso das atribuições contidas no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que lei definirá a fiscalização dos serviços notariais pelo Poder Judiciário (art. 236, §1º);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 8.935, em 18.11.1994 e, segundo o seu artigo 38, *“o juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”*;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 19 da Lei Complementar estadual nº 221/2010 atribui ao Corregedor Geral da Justiça a função de exercer a fiscalização dos atos notariais e de registro, zelando para que sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO que pessoas, reiteradamente, vem sendo impedidas de embarcar em aeroportos, confiando no reconhecimento de firma realizado por tabeliães de notas em documentos (formulário padrão) de autorização de viagem internacional de crianças e adolescentes, gerando transtornos de toda ordem aos interessados,

RESOLVE, nos termos do estatuído no item 1.2.9, da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento 03/2007-COGER),

RECOMENDAR:

aos Tabeliães de Notas do Estado do Acre a estrita observância ao disposto no artigo 2º, *caput*, da Resolução nº 74, do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que o reconhecimento de firma no documento (formulário padrão) de autorização de viagem internacional de crianças e adolescentes seja realizado obrigatoriamente por autenticidade, abstendo-se de fazer de outro modo mesmo à insistência do interessado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça
Corregedoria Geral da Justiça

Ressalte-se que a eventual inobservância da presente Recomendação poderá configurar a infração disciplinar prevista no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.935/94 e adoção de providências que esta Corregedoria Geral da Justiça entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Associação dos Notários e Registradores do Brasil no Estado do Acre.

Publique-se no sítio (*site*) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de modo permanente, bem como no Diário da Justiça Eletrônico para publicização.

Rio Branco, 24 de maio de 2011.

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**
Corregedor Geral da Justiça